

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL**



SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Habitação, Assuntos Fundiários, Agricultura e Pesca

ASSUNTO: Contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra para serviços de varrição, capina, coleta de lixo domiciliar e locação de caminhões. Requisição nº062/2018

PROCESSO Nº 049/2018

Parecer Jurídico de Regularidade - Pregão Presencial - Registro de Preço. Requisição 062/2018. Contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra para serviços de varrição, capina, coleta de lixo domiciliar e locação de caminhões.

Senhora Procuradora Geral,

1. BREVE RELATO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço, com vistas à Contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra para serviços de varrição, capina, coleta de lixo domiciliar e locação de caminhões, nos termos da especificação do objeto do certame, fls. 01-08, solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Habitação, Assuntos Fundiários, Agricultura e Pesca, em 09/03/2018, doravante denominada simplesmente como Secretaria Solicitante.

O presente processo foi apresentado a esta Procuradoria para análise prévia dos aspectos jurídicos da fase interna do certame, fls. 118 dos autos, que inclui o exame da minuta de edital e seus anexos, nos termos prescritos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. O Parecer Jurídico Prévio foi devidamente apresentado, fls. 119-139, no qual foi confirmada a modalidade eleita para a aquisição objeto deste certame, assim como a legalidade de todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 049/2018

demais atos até então desenvolvidos no presente processo, relativos à fase interna do certame.

Após a manifestação positiva da Procuradoria acima destacada, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame, nos termos do art. 4, I a V, da Lei 10.520/2002 e providenciou a publicação do edital, conforme determina o art. 11, I, do Decreto Municipal 283/2005.

Nos termos consignados em Ata, fls. 955-958, no dia 23 de abril de 2018, às 09h:00, no Auditório da Sede da Prefeitura Municipal, em sessão pública, sob Presidência da Sra. Pregoeira e membros de apoio, a Comissão de Pregão designada pelo Decreto nº 162/2018 de 26/03/2017, reuniram-se para recebimento dos envelopes nº 01 e 02 contendo as propostas de preços e documentação para habilitação das empresas interessadas no **SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PODA DE ÁRVORES, LOCAÇÃO DE CAMINHÃO MUNK E CARROCERIA ABERTA, VARRIÇÃO, CATAÇÃO, CAPINA E PINTURA DE GUIAS E SARJETAS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO**, objeto do **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 029/2018 – PMM**. Foi constatado pela Sra. Pregoeira que 05 (cinco) empresas protocolaram os envelopes para participar do certame: **1) EMPREITEIRA ROSSI LTDA – ME, 2) VERDETTO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, 3) WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA – EPP, 4) BLASCZYK - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, 5) D6 SERVIÇOS E OBRAS EIRELI – ME.**

A empresa **WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA – EPP** não credenciou representante legal.

Ato contínuo houve a abertura dos envelopes 01, contendo as propostas das empresas supracitadas.

Após a fase de lances foram declaradas vencedoras as empresas **BLASCZYK - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME** dos lotes 01 e 02, a empresa **WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA – EPP** do lote 03 e a empresa **VERDETTO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA** dos lotes 04 e 05, conforme relatório final em anexo histórico do pregão.

A empresa **EMPREITEIRA ROSSI LTDA – ME** deu um lance intermediário para o lote 03, registrando o preço no valor de R\$228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais).

Página 2 de 16

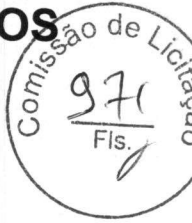
Rua Pastor Elias Abrahão, 22, Bairro Centro, Cidade Matinhos,
Estado do Paraná, CEP 83.260-000
Telefone (41) 3971-6000,

www.matinhos.pr.gov.br

At



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 049/2018

Deu-se continuidade a sessão com a abertura do envelope 02 contendo os documentos de habitação das empresas **BLASCZYK - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME** e **VERDETTO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, que após analisados pela Sra. Pregoeira e Comissão as referidas empresas foram declaradas **HABILITADAS** a participar do certame.

A empresa **WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA - EPP** foi declarada **INABILITADA** a participar do certame, pois apresentou a certidão negativa de falência ou concordata, atestados de capacidade técnica, contrato de prestação de serviços, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, demonstrativo de capacidade financeira e termo de abertura e encerramento, PPRA, todos em cópia simples estando em desacordo com o edital em seu item 12.3.

Passamos o lote 03 para segunda colocada a empresa que deu lance intermediário **EMPREITEIRA ROSSI LTDA - ME**, que foi declarada **INABILITADA** a participar do certame pois apresentou o atestado de capacidade técnica incompleto, faltando a última página, estando em desacordo com edital em seu item 12.2, letra "c", e, apresentou também a certidão de prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, estando positiva, incompatível com o edital em seu item 12.1, letra "f".

Passamos o lote 03 para terceira colocada a empresa **VERDETTO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, a qual já havia sido **HABILITADA**.

As empresas que deram lances deverão apresentar a planilha readequada pertencente ao lote ganho. Nenhuma empresa manifestou interesse em interpor recurso.

Após os procedimentos acima, os autos do procedimento licitatório ora em análise foram remetidos a esta Procuradoria, em 04 de maio do corrente ano, para emissão de Parecer Jurídico Final de Regularidade, no que diz respeito à respectiva fase externa.

Neste sentido, o processo foi apresentado com os seguintes documentos, a contar do início da fase a ser examinada:

- a) Aviso de Licitação, **fls. 142**;
- b) Publicação sobre a Licitação, **fls. 143-145**;
- c) Edital e Anexos, **fls. 146-235**;
- d) Memorando da Secretaria solicitando alteração do edital, **fls. 236**;
- e) Informação Complementar realizando as alterações solicitadas, **fls. 237**;

Página 3 de 16

Rua Pastor Elias Abrahão, 22, Bairro Centro, Cidade Matinhos,

Estado do Paraná, CEP 83.260-000

Telefone (41) 3971-6000,

www.matinhos.pr.gov.br

AR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 049/2018

- f) Publicação das alterações, **fls. 238-240;**
- g) Solicitação de informações pela empresa Blascyk Limpeza e Conservação LTDA, **fls. 241;**
- h) Memorando para Secretaria responder a solicitação de informações, **fls. 242;**
- i) Resposta da Secretaria ao pedido de informações, **fls. 243;**
- j) Lista de Presença, **fls. 245;**
- k) Consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Cadastro de Impedidos de Licitar e Contratar, **fls. 246-250;**
- l) Consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao banco de dados de registro de pendências referentes a contas julgadas irregulares nos últimos 8 (oito) anos, **fls. 251-255;**
- m) Consulta ao Tribunal de Contas da União ao cadastro de licitantes inidôneos, **fls. 256-260;**
- n) Documentos apresentados pela empresa Credenciada no Certame, **fls. 261-954;**
- o) Ata de Reunião de Recebimento e de análise das Propostas e Documentos referente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preço nº 029/2018 – PMM, **fls. 955-958;**
- p) Apresentação de planilha de custos atualizada pela empresa Limpeza e Conservação LTDA, **fls. 959-966;**
- q) Resultado de julgamento e classificação, **fls. 967.**

Diante dos fatos acima narrados e dos documentos constantes nos autos, passamos a seguir a analisar os aspectos jurídicos da fase externa do procedimento licitatório em tela, sendo certo que vale consignar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, e que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos de natureza administrativa praticados pelo gestor público, nem analisar aspectos eminentemente técnico-administrativos, nos termos que passa a expor.

2. ANÁLISE JURÍDICA

I. DO MÉRITO

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, e no âmbito Municipal o mesmo está regulamentado através do Decreto Municipal 283/2005, nos termos que passamos a explicitar a seguir.

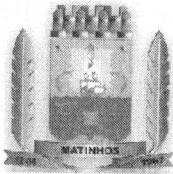
I.I. Da Convocação

Página 4 de 16

Rua Pastor Elias Abrahão, 22, Bairro Centro, Cidade Matinhos,
Estado do Paraná, CEP 83.260-000
Telefone (41) 3971-6000,

www.matinhos.pr.gov.br

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 049/2018

A fase externa do Pregão e de qualquer modalidade de licitação inicia com a convocação para o certame. Nesse toar ensina ilustríssimo doutrinador Hely Lopes Meirelles, p. 105/106, conforma abaixo transcrito:

“A fase externa do pregão inicia-se com a convocação dos interessados por meio de aviso no Diário Oficial da União e, facultativamente, por meios eletrônicos e em jornais de grande circulação(...)” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo, Ed. Malheiros, 2007.

Para o tipo de procedimento licitatório em tela, a convocação encontra-se determinada nos art. 4, I a V, da Lei 10.520/2002¹, que determina que a fase externa do pregão iniciará com a convocação dos interessados, momento em que devem ser observados os seguintes requisitos: **i) aviso será publicado em diário oficial do respectivo ente federado; ii) facultativamente, por meios eletrônicos; e iii) conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação.** E, determina, no inciso II que no aviso constarão a **definição do objeto da licitação, local, dia e horários** em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital. E, por fim, o inciso V determina o prazo para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, que **não pode ser inferior a 08 (oito) dias úteis.**

Ao verificar o Aviso de Licitação acostado nos autos, entendemos que o mesmo atendeu aos requisitos legais acima.

Adicionalmente, cumpre mencionar que a publicidade deve seguir o que preconiza o art. 11, I, c² do Decreto Municipal 283/2005, este que determina quais meios de comunicação devem ser utilizados, dependendo do valor global do certame. No caso em tela, considerando que o valor global do certame é de R\$ 4.242.000,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil reais), a publicação procedida no processo fora realizada dentro dos aludidos

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis;** (...)

² Art. 11 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

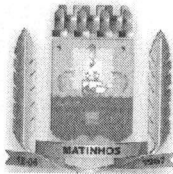
c) Para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,01:

1. Diário Oficial do Município;

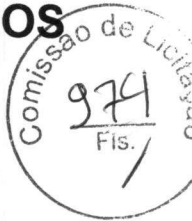
2. Meio eletrônico, na Internet; e

3. Jornal de circulação regional ou nacional;

Handwritten mark



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 049/2018

requisitos legais, isto é, Diário Oficial do Município, meio eletrônico, na internet e no jornal de circulação regional.

Destarte, entendemos que os requisitos para convocação do Processo Licitatório ora em análise foram devidamente cumpridos.

I.II Da realização do Pregão

Em continuidade à fase externa do certame em epígrafe, destaca-se o que determina o art. 4, VI ao XXI, da Lei 10.520/2002³, bem como art. 11, IV-XXI⁴, do Decreto

³ Art. 4º (...)

(...)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, **devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;**

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

(...) (grifo nosso)

⁴ Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

VI - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VII - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

VIII - sem seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

IX - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, na ordem decrescente de valor;

(...)

XI - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará exclusão do licitante do certame;

Página 6 de 16

Rua Pastor Elias Abrahão, 22, Bairro Centro, Cidade Matinhos,
Estado do Paraná, CEP 83.260-000

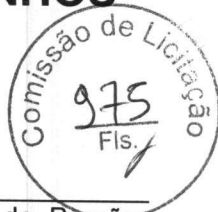
Telefone (41) 3971-6000,

www.matinhos.pr.gov.br

AL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 049/2018

Municipal 283/2005, estes que determinam as providências durante a sessão do Pregão, direitos e deveres dos licitantes e do Pregoeiro.

Portanto, ao analisar os autos, **entendemos que os requisitos legais foram devidamente cumpridos**, tanto no que concerne à documentação constante nos autos, como na atuação da Sra. Pregoeira e sua Comissão.

I.III Da responsabilidade da Equipe do Pregoeiro

Ao pregoeiro compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração. Abrangerá a sua atuação, a teor do que preceitua o art. 9º do decreto regulamentar, a condução de todos os atos públicos da licitação.

Incluem-se, dentre as atribuições confiadas ao pregoeiro, **o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; a adjudicação da proposta de menor preço;** a elaboração de ata; a condução dos trabalhos da equipe de apoio; o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Estas atribuições não esgotam, todavia, aquelas que incumbem ao pregoeiro, sendo certo que a ele se pode e se deve atribuir outras que, inclusive, impliquem em acompanhar e orientar o desenvolvimento da fase interna, o que lhe poderá oportunizar maior conhecimento do objeto a ser licitado e de aspectos que venham a influenciar diretamente na seleção das propostas e no julgamento final do certame.

XII - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XIII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XIV - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XV - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

(...);

XXI - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação; (...)

Página 7 de 16

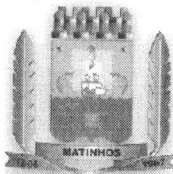
Rua Pastor Elias Abrahão, 22, Bairro Centro, Cidade Matinhos,

Estado do Paraná, CEP 83.260-000

Telefone (41) 3971-6000,

www.matinhos.pr.gov.br

AL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 049/2018

A equipe de apoio, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, pelo que se depreende da norma regulamentar tem por missão precípua prestar assistência ao pregoeiro, dando suporte às atividades que lhe incumbem executar. Será, com esse escopo, por ele coordenada e dirigida. Encarregar-se-á, nesse contexto, da formalização de atos processuais, realização de diligências diversas, assessoramento ao pregoeiro nas sessões do certame, redação de atas, relatórios e pareceres etc.

Oportuno asseverar que **a equipe de apoio não possui atribuições que importem em julgamento ou deliberação, sendo tais atos de responsabilidade exclusiva do pregoeiro.** Nada impede, todavia, que a seus membros se impute a responsabilidade de realizar o exame de propostas quanto aos aspectos formais, **sugerindo a classificação ou a desclassificação.** Ao pregoeiro cabe examinar a proposição feita e tomar a decisão que entender compatível na hipótese tratada. O mesmo se pode dizer em relação à habilitação em cada certame licitatório, quando **poderá a equipe de apoio analisar os documentos à luz do que estatuir o edital,** emitindo parecer destinado a subsidiar a decisão a ser adotada pelo pregoeiro.

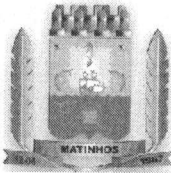
Ainda, recente decisão do TCU abordou questão interessante acerca da **responsabilização do pregoeiro em virtude de equívocos** no mapa de preços da licitação.

No caso, trata-se do acórdão nº 3.178/2016 proferido pelo Plenário na sessão de 07.12.2016 o qual analisou pedidos de reexame interpostos contra acórdão anterior da Corte de Contas que **imputou responsabilidade aos servidores em razão de irregularidades detectadas em licitação.**

De acordo com o recente posicionamento supratranscrito é possível responsabilizar o pregoeiro pela ausência de conferência do mapa de preços, situação que configura, consoante o precedente citado, culpa ***in vigilando***.

Do acórdão tratado é possível extrair ainda outras importantes tendências na jurisprudência do TCU, quais sejam: a) a de que todos os agentes envolvidos no processo licitatório devem atuar com juízo crítico em todas as etapas do procedimento, sob pena de serem responsabilizados; b) a ausência de conduta dolosa e/ou condições adversas de trabalho não os exime da responsabilização por equívocos.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 049/2018

Contudo, a despeito de tais alegações, a multa imposta pelo Acórdão recorrido foi mantida pelo TCU considerando que a pregoeira incorreu em culpa in vigilando. Nesse sentido, os termos do Voto do Relator:

“Não são aceitáveis as razões recursais aduzidas pela recorrente, pois na qualidade de autora do edital (peça 24, p. 1) e pregoeira faltou com a culpa in vigilando na conferência da formação de mapa de cotação prévia de preços com as irregularidades atribuídas *omissis*. Embora tenha admitido expressamente em seu recurso a ocorrência de erros na transcrição de dados da pesquisa de preços para o documento mapa de cotação prévia de preços, procura minimizá-los (...). Se, como já mencionado, a autoridade homologadora tinha o dever de fiscalizar todo o encadeamento dos atos administrativos constitutivos do procedimento licitatório, com mais razão a autora do edital e pregoeira do certame deveria ter se esmerado para que tais erros não tivessem sido evidenciados, em face de sua repercussão negativa no objetivo maior da licitação: obter a proposta mais vantajosa à Administração. 16.22. Questões conjunturais, a exemplo de greve, carência de recursos humanos e inexistência de atitude dolosa, consoante já comentado no presente exame, não são capazes de elidir a irregularidade em comento”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 3.178/2016 – Plenário) (grifo nosso)

Ao desatender às obrigações confiadas, submeter-se-á o pregoeiro às responsabilidades nas esferas administrativa, cível e criminal.

Em relação à equipe de apoio, embora não se delegue aos seus membros poderes idênticos àqueles atribuídos ao pregoeiro, não se pode afirmar que haja isenção de responsabilidade, porquanto subsiste, em relação a cada um deles o dever de representar quando vier a ter conhecimento de irregularidades praticadas, respondendo pela omissão eventualmente constatada.

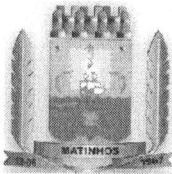
A verificação de envolvimento em algum fato anormal, do qual resulte dano à administração, importará no dever de responsabilização como será feito em relação ao pregoeiro.

Nesse sentido, entendemos que a Sr. Pregoeira, possui o poder discricionário de atuar da maneira que entender correto para o caso específico, isto é, desde que de acordo com a legislação pátria, assim como o Edital, que é uma Normativa do certame.

II. PROCEDIMENTOS PÓS-PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇO

Cumprе salientar que após a finalização do Pregão para Registro de Preço, ainda são necessários alguns cuidados, estes que estão preconizados na legislação pertinente.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 049/2018

Ainda o art. 4º, da Lei 10.520, em seus incisos XXII e XXIII⁵, determina que após a homologação da licitação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, e se o mesmo não comparecer para firmar o contrato, dentro do prazo de validade de sua respectiva proposta, o Pregoeiro poderá chamar o segundo colocado, e assim sucessivamente, até a apuração que atenda o edital, nos termos determinados no inciso XVI⁶ do mesmo dispositivo legal.

Por se tratar de um procedimento com base no Sistema de Registro de Preços, este que é regido neste Município através do Decreto 01/2007, cabe também explicitar as providências que o mesmo preconiza em seus art. 8º, §§3º e 4º⁷, arts. 9º⁸ e 10º⁹.

Os parágrafos 3º e 4º do art. 8º determinam que quando convocado o primeiro classificado e este não assinar o contrato ou não aceitar outro instrumento equivalente, o Pregoeiro deverá examinar as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, para então declarar o vencedor, e quando o primeiro classificado não assinar o contrato ou não aceitar outro instrumento equivalente, o classificado subseqüente que aceitar a proposta do primeiro classificado fica obrigado a fornecer, nos termos do § 2º, do artigo 64 da Lei nº

⁵ XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o **adjudicatário** será convocado para **assinar o contrato no prazo definido em edital**; e

XXIII - **se o licitante vencedor**, convocado dentro do **prazo de validade da sua proposta**, **não celebrar o contrato**, aplicar-se-á o disposto no **inciso XVI**.

⁶ XVI - se a oferta não for aceitável ou se o **licitante desatender às exigências habilitatórias**, o pregoeiro examinará as ofertas **subseqüentes e a qualificação dos licitantes**, na **ordem de classificação**, e assim **sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital**, sendo o respectivo licitante **declarado vencedor**;

⁷ § 3º Quando o procedimento for realizado sob a modalidade prevista na Lei nº 10.520/2002, quando convocado o primeiro **classificado e este não assinar o contrato ou não aceitar outro instrumento equivalente**, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

§ 4º Quando o primeiro classificado não assinar o contrato ou não aceitar outro instrumento equivalente, o classificado subseqüente que aceitar a proposta do primeiro classificado fica obrigado a fornecer, nos termos do § 2º, do artigo 64 da Lei nº 8666/93, somente a quantidade proposta pelo classificado que se negou a firmar a contratação com a Administração.

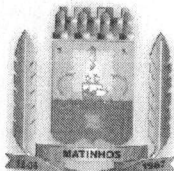
⁸ Art. 9º A Administração, observados os critérios e condições estabelecidos no edital de licitação, poderá contratar, concomitantemente, dois ou mais fornecedores que tenham preços registrados, na ordem de classificação e na quantidade proposta pelos classificados, nos termos do § 7º do artigo 23 da Lei nº 8666/93.

Parágrafo Único - Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, será permitida a cotação de quantidade inferior a demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital de licitação fixar o quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

9 Art. 10 A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação pertinente as licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Na hipótese mencionada no caput deste artigo, os preços registrados deverão ser devidamente mencionados na ata de julgamento da licitação ou no processo administrativo das aquisições promovidas por dispensa e/ou inexistência de licitação

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 049/2018

8666/9310, somente a quantidade proposta pelo classificado que se negou a firmar a contratação.

Adicionalmente, o art. 9º, anteriormente mencionado, concede à possibilidade da contratação com um ou mais fornecedores, na ordem de classificação e na quantidade proposta pelos classificados, desde que previsto os critérios e condições no Edital. E, por fim, o art. 10º, afirma que a existência do registro de preços não obriga o Município a firmar contratações que deles poderão advir, podendo utilizar outros meios, desde que respeitada legislação pertinente, e que seja assegurada a preferência ao beneficiário do registro de preços em igualdade de condições.

E, depois de firmados a Ata e/ou o contrato, a Administração deverá providenciar a publicação do extrato do Contrato, nos termos determinados na legislação vigente.

II.I FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Insta mencionar que após a contratação, importante que seja determinado servidor responsável para realizar a fiscalização do contrato, independentemente de sua espécie. A Lei 8666/93 determina tal obrigação nos artigos 67 e 68¹¹.

Assim, o representante da Administração deverá se preocupar em anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, e deverá também proceder da forma que for necessária para regularizar quaisquer faltas ou defeitos que observar.

O artigo 68 determina que a empresa contratada deverá manter preposto no local da obra ou serviço para representá-lo durante a execução, e este deve ser aceito pela Administração.

E, vale destacar que o artigo 71¹² da aludida Lei de Licitações determina que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes

10 § 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

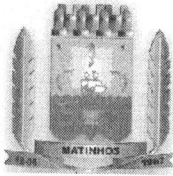
11 Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Handwritten mark or signature.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 049/2018

da execução do contrato será da empresa Contratada. E, somente este último a Administração Pública responderá solidariamente com a empresa Contratada.

Importante que seja observado o entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho – TST, principalmente o que determina os incisos IV e V da Súmula 331, estes que seguem abaixo apresentados:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, **caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.** A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (grifo nosso)*

Existia uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial quanto à constitucionalidade do art. 71, anteriormente mencionado. Tal discussão fora esclarecida após a decisão do STF prolatada na ADC 16.

No referido julgado, o STF, Suprema Corte pátria, reconheceu a validade do referido dispositivo legal, conforme ementa abaixo transcrita:

*RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. **Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma.** Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. **É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.** (STF - ADC: 16 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 24/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001) (grifo nosso)*

Portanto, o entendimento atual é que necessita comprovar a conduta culposa (culpa “in vigilando”) do ente público, por não acompanhar ou não fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa Contratada, atinentes à execução do contrato firmado.

12 Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Página 12 de 16

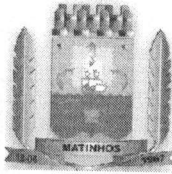
Rua Pastor Elias Abrahão, 22, Bairro Centro, Cidade Matinhos,

Estado do Paraná, CEP 83.260-000

Telefone (41) 3971-6000,

www.matinhos.pr.gov.br

✍



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL**



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 049/2018

Nessa mesma esteira, é a orientação da jurisprudência atual do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. **SÚMULA N.º 331, V, DO TST. COMPROVAÇÃO DA CULPA - IN VIGILANDO- NECESSIDADE.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. **SÚMULA N.º 331, V, DO TST. COMPROVAÇÃO DA CULPA - IN VIGILANDO-. NECESSIDADE.** Não comprovada a culpa -in vigilando- da entidade pública, a decisão proferida pelo Regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, consagrada no antigo item IV e atual item V da Súmula n.º 331. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. COMPROVAÇÃO DA CULPA - IN VIGILANDO-. NECESSIDADE. De acordo com a nova redação conferida à Súmula n.º 331 do TST, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93; a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Ora, não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos com a prestadora de serviços (arts. 58, III, 67 e 70 da Lei n.º 8.666/93), não há de se falar em negligência, nem responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 7106320115050133 710-63.2011.5.05.0133, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/05/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013) (grifo nosso)

Portanto, a fiscalização do contrato é de suma importância e deve ser tratada com rigor, pois sendo ela comprovada, a Prefeitura e seus agentes estarão protegidos, já que exerceram seu dever, bem como não haverá gastos com o erário com este tipo de litígio, que é também uma das obrigações impostas à Administração Pública.

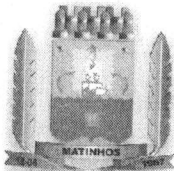
Importante ressaltar, por fim, que o presente Parecer, como anteriormente mencionado, tem como objetivo analisar a fase externa do procedimento licitatório. Contudo, os pontos acima foram explicitados (ITEM II), devido à sua relevância e devem ser observados pelos setores responsáveis a fim de dirimir os riscos para este Município e seus agentes.

III - DA NECESSIDADE DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL

Instruir o processo licitatório de forma cuidadosa é de suma importância é uma obrigação da Administração Pública, tanto é que existe determinação legal para tal formalidade, nos termos do *caput* do art. 38 da Lei n.º 8.666/93¹³, bem como Parágrafo único,

¹³ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

H



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 049/2018

do art. 4.^o¹⁴, do mesmo diploma legal, este que faz alusão à formalidade do procedimento licitatório e o caput do art. 38 menciona a abertura do processo licitatório com a devida **autuação, protocolo e numeração.**

Esta formalidade se faz necessária para garantir a **lisura** e a **transparência** do processo administrativo e as atividades dos agentes públicos responsáveis pelo mesmo, assim como sua **organização**, já que o mesmo é formado por documentos produzidos e recebidos, no exercício das atividades de qualquer órgão público, em qualquer esfera. E, tal comportamento deve ser mantido até o final do processo licitatório.

A Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, em seus art. 1 a 3¹⁵ determina quanto a obrigação do poder público na gestão e proteção documental. A responsabilidade da Administração Pública é ditada inclusive pela Carta Magna, que no caput do artigo 37¹⁶ determina de forma clara e objetiva, que toda a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, deverá obedecer aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

E, ainda em continuidade, o mesmo dispositivo constitucional estabelece em seus parágrafos 4º e 6º¹⁷, as conseqüências quanto aos atos de improbidade administrativa e os dados causados a terceiros, resguardado o direito de regresso da Administração contra os servidores que derem causa.

Destarte, tem-se da **importância de cumprir as formalidades legais** do processo licitatório, pois, **além de ser uma obrigação do ente público**, qualquer prejuízo que venha

¹⁴ Art. 4.º (...)

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

¹⁵ Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

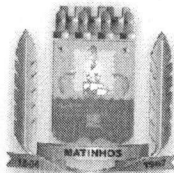
¹⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
¹⁷ Art. 37 (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

(...)
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 049/2018

causar a terceiros ou ao Erário, por culpa ou dolo, a Constituição Federal determina as respectivas penalidades.

A organização do processo em si, seja pela numeração, seja pelo arquivamento de todos os documentos relativos aos atos no decorrer do processo, a fim de corroborar de forma lógica e cronológica os acontecimentos do certame, dentre outros, evita de forma considerável, eventuais questionamentos de terceiros sobre as providências tomadas no decorrer da licitação, estas que devem ser tomadas com base nos princípios mencionados no *caput* do art. 37 da Constituição, acima transcrito.

Deste modo, com base no acima exposto, após analisar os autos, **entende-se que foram atendidas as formalidades exigidas na legislação pátria.**

Insta, por fim, também lembrar quanto à obrigação da Autoridade competente em publicar na imprensa oficial do Município o extrato da Ata e/ou Contrato, nos termos da legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

Após a análise jurídica do certame em tela, verificamos na análise prévia da fase interna do certame foi juntado o Decreto de nomeação da Comissão de Pregão nº 824/2017 de 24 de outubro de 2017, no entanto, esta consignado em Ata que o referido certame foi realizado pela Comissão de Pregão que foi designada pelo Decreto nº 162/2018 de 26 de março de 2018, portanto, recomenda-se que seja juntada a cópia do Decreto nº 162/2018 no presente feito.

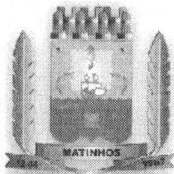
RECOMENDA-SE, QUE APÓS A ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEJA FIRMADO OBRIGATORIAMENTE O CONTRATO COMO DETERMINA O ARTIGO 62 DA LEI 8.666/93.

Recomenda-se, que seja designada a comissão de fiscalização conforme Decreto Municipal nº 804/2017, que será responsável pela fiscalização e recebimento do(s) objeto(s) em referência, nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993.

Recomenda-se, ainda, que antes da assinatura da Ata/Contrato seja realizada nova pesquisa no site do TCE/PR (<https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosWeb.aspx>), bem como, no Portal da Transparência - CNEP (<http://www.portaltransparencia.gov.br/cnep>) e Tribunal de Contas da União (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS>), a fim de confirmar que o(s) adjudicatário(s) não está(ão) impedido(s) de contratar com a Administração Pública.

Página 15 de 16

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL




Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 049/2018

Ante ao exposto, após a análise jurídica do certame em tela, entendemos que a fase externa do presente certame ocorreu conforme determina a legislação pátria.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

É o Parecer que submeto à consideração superior, devendo o processo ser encaminhado à Senhora Procuradora Geral do Município, para acolhimento e posteriormente ser encaminhado à autoridade competente, para que tome as devidas providências.

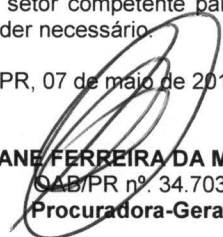
Matinhos - PR, 07 de maio de 2018.


Kathia Marcela Ricardo
OAB/PR 65.302
Advogada
Decreto nº 789/2017

Acolho os termos do Parecer Jurídico supra, nos termos de sua fundamentação.

Informe o setor competente para proceder o que entender necessário.

Matinhos-PR, 07 de maio de 2018.


CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ
OAB/PR nº 34.703
Procuradora-Geral